

01-0488/2005



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL - PROJETO DE LEI 488/2005 DE 09/08/2005

Promovente:

Ver. WILLIAM WOO

Ementa:

DISPÕE SOBRE A RESERVA DE 2% DAS VAGAS DOS
APARTAMENTOS DA COHAB PARA FAMÍLIAS QUE TENHAM COMO
MEMBRO UMA PESSOA PORTADORA DE NECESSIDADES
ESPECIAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Observações:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 01 do proc.
nº 01-488 de 20 05

OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA
Técnico Administrativo
RF. 11179

São Paulo, 24 de agosto de 2018.

Memo. SGP-33 – 05/2018

TID: 17844098

À SGP.22

Senhor Supervisor:

Verificamos que os processos abaixo relacionados não retornaram dos gabinetes de vereadores para os quais foram enviados pelo Arquivo. Alguns desses vereadores, inclusive, não possuem mais mandato parlamentar. Fizemos buscas, mas os processos não foram localizados.

Considerando que uma das funções desta Supervisão consiste na guarda e preservação dos documentos produzidos pelo Legislativo municipal, solicitamos a reconstituição dos processos em questão, e seu posterior encaminhamento para o Arquivo Geral.

PDL	66	1998
PL	58	1995
PL	80	2007
PL	215	1994
PL	288	1995
PL	342	2006
PL	488	2005
PL	593	2001
PL	711	2003

Atenciosamente,

UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO

Supervisor do Arquivo Geral (SGP-33)

Consultor Téc. Legislativo – História

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº

02 a 22 e folha de informação
sob nº 13 29/08/18...

Ass: _____

Otávio de Carvalho Moreira
Técnico Administrativo
Nº 11.479

PROJETO DE LEI 01-0488/2005 do Vereador William Woo (PSDB)

"Dispõe sobre a reserva de 2% das vagas dos apartamentos da COHAB para famílias que tenham como membro uma pessoa portadora de necessidades especiais, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1 – Fica reservado 2% das vagas dos apartamentos da COHAB para famílias que tenham um membro portador de necessidades especiais.

Art. 2 – Considera-se, para os efeitos desta Lei, pessoa com necessidades especiais:

I – pessoa portadora de deficiência, a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias: deficiência física:

alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplicia, triparisia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

b) deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz;

c) deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

d) deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

1. comunicação;
2. cuidado pessoal;
3. habilidades sociais;
4. utilização dos recursos da comunidade;
5. saúde e segurança;
6. habilidades acadêmicas;
7. lazer; e
8. trabalho;

e) deficiência múltipla – associação de duas ou mais deficiências; e

II – pessoa com modalidade reduzida, aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa portadora de deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção.

Art. 3 - O Poder Público Municipal regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 4 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PL 0488/2005

JUSTIFICATIVA

A COHAB é um programa municipal que muito auxilia as pessoas de baixa renda para conquistar o seu próprio imóvel.

Sabe-se que pessoas com necessidades especiais são amparadas por legislações diversas de âmbito federal, estadual e municipal, devido à maior dificuldade para se adaptar no ambiente de trabalho, escolar, e em outras situações do cotidiano.

A proposta encontra amparo na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, não existindo óbices de qualquer espécie ou de natureza jurídica à sua tramitação.

O projeto de lei em tela, por visar à criação de um programa de caráter local, voltado as maiores dificuldades das pessoas com necessidades especiais para obter uma residência fixa, encontra amparo no artigo 30, I, da Constituição federal, abaixo transcrito:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)"

A Lei Orgânica do Município, supra citado, conferindo à Câmara matéria.

De fato, dispõe o artigo 13, I, da Lei Maior do Município:

"Art.13 - Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

(Alterado pela Emenda 05/91)

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)"

A reserva de 2% das vagas oferecidas pela COHAB, nos termos deste projeto, vai ajudar as pessoas com necessidades especiais a ter maiores chances de conquistar um imóvel próprio, melhorando a sua qualidade de vida.

Diante do exposto, conclamamos aos nobres pares no sentido de aprovarem o presente projeto de lei por se tratar de medida relevante interesse público e social.

PARECER Nº 136/2006 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE
O PROJETO DE LEI Nº 488/05

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador William Woo, que visa dispor sobre a reserva de 2% (dois por cento) das vagas dos apartamentos da COHAB para famílias que tenham um membro portador de necessidades especiais. Nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei.

Cumpra inicialmente observar que já não mais existe em nossa Lei Orgânica a reserva de iniciativa para projetos de lei que disponham sobre a prestação de serviço público, uma vez que o art. 37, § 2º, IV da LOM teve a sua redação alterada através de Emenda à Lei Orgânica nº 28/06 que suprimiu do rol das matérias reservadas à iniciativa privativa do Executivo a matéria atinente à prestação de serviços públicos.

Há que se observar ainda que o projeto não pretende impor ao Executivo a prática de um ato concreto de administração. Com efeito, ele não obriga a construção de apartamentos da COHAB mas apenas impõe, "se" e "quando" forem construídos, a necessidade de ser observada a situação fática das famílias possuírem, dentre seus membros, pessoa portadora de necessidades especiais, como critério prioritário para a distribuição dos apartamentos.

Quanto à discriminação dos papéis do Poder Executivo e do Poder Legislativo muito esclarecedora é a lição do eminente e saudoso jurista Hely Lopes Meirelles¹:

"3. Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através de atos políticos, e a administrativa, mediante atos administrativos aqueles e estes concretos e específicos..."

Trata-se de matéria que encontra fundamento no art. 30, I, da Constituição Federal e no art. 13, I, da Lei Orgânica do Município segundo os quais compete ao Município dispor sobre assuntos de interesse local.

A propositura encontra fundamento ainda no art. 37, *caput*, da Lei Orgânica do Município, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Por tratar de matéria cujo quórum de aprovação é de maioria simples, a propositura poderá ser aprovada nos termos do art. 46, X, do Regimento Interno.

Ante todo o exposto somos,
PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 29/3/06

João Antonio – Presidente

Carlos A. Bezerra Jr. – Relator

Ademir da Guia

Farhat

Jorge Borges

Kamia

Soninha

PARECER Nº 1720/2007 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 488/05

Visa o presente Projeto de Lei nº 488/05, de autoria do Nobre Vereador William Woo, dispor sobre a reserva de 2% das vagas dos apartamentos da COHAB para famílias que tenham como membro uma pessoa portadora de necessidades especiais. Segundo a justificativa do autor, a proposta de reserva de 2% das vagas oferecidas pela COHAB, às pessoas com necessidades especiais, possibilitará que tenham maiores chances de conquistar um imóvel próprio, melhorando a sua qualidade de vida. A propositura reserva 2% das vagas dos apartamentos da COHAB para famílias que tenham um membro portador de necessidades especiais Define quem seja pessoa portadora de deficiência e enquadrando-as como deficiência física, auditiva, visual, mental e múltipla. Define pessoa com mobilidade reduzida. Estabelece ao Executivo a regulamentação da lei no prazo de 90 dias. A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade da propositura no parecer 136/06, por encontrar fundamento nos artigos 30, I, da Constituição Federal e no art. 13, I, da Lei Orgânica do Município. Esta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente é favorável à propositura pois, assegurará a integração e a inclusão social às pessoas que apresentam limitação em suas atividades devido a deficiência. Porém, para melhor atender a população demandada, apresenta o substitutivo a seguir que acrescenta artigo que possibilita estabelecer convênios e parcerias com outras esferas de governo e para melhor atender o pleito dos cidadãos regularmente cadastrados no Banco de Dados Integrado da Prefeitura do Município de

São Paulo.

SUBSTITUTIVO Nº 1/2007 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 488/05

Dispõe sobre a reserva de 2% das unidades habitacionais em cada conjunto produzido no Município de São Paulo para famílias que tenham como membro uma pessoa portadora de necessidades especiais, e dá outras providências. A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica reservado 2% das unidades habitacionais, em cada conjunto produzido no Município de São Paulo, para cidadãos regularmente cadastrados no Banco de Dados Integrado da Prefeitura do Município de São Paulo, que tenha como membro da família um portador de necessidades especiais.

Art. 2º - Considera-se, para os efeitos desta Lei, pessoa com necessidades especiais:

I - pessoa portadora de deficiência, a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias:

a) deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometido da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

b) deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz;

c) deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

d) deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: 1. comunicação; 2. cuidado pessoal; 3. habilidades sociais; 4. utilização dos recursos da comunidade; 5. saúde e segurança; 6. habilidades acadêmicas; 7. lazer; e 8. trabalho;

e) deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências; e II - pessoa com modalidade reduzida, aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa portadora de deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção.

Art. 3º - Define família como a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forma um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros.

Art. 4º O Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com outras esferas de governo de modo a atender melhor a população demandada.

Art. 5º O Poder Público Municipal regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 07/11/2007.

Dalton Silvano - Presidente

Chico Macena - Relator

Aurélio Nomura

Domingos Dissei

Juscelino Gadelha

PARECER Nº 124/2008 DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO, IDOSO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 488/2005.

O projeto de lei, de autoria do nobre vereador William Woo, dispõe sobre a reserva de 2% das vagas dos apartamentos da COHAB para famílias que tenham como membro uma pessoa com necessidades especiais, e dá outras providências.

A proposta define quem são as pessoas com deficiência e enquadra nas seguintes categorias: deficiência física, auditiva, visual, mental e múltipla, além das pessoas com mobilidade reduzida.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade (fls. 5 e 6).

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente emitiu parecer favorável, porém apresentou SUBSTITUTIVO para melhor atender a população demandante, acrescentando artigo que possibilita estabelecer convênios e parcerias com outras esferas de governo.

No âmbito desta Comissão quanto ao mérito que devemos analisar, entendemos que o projeto tem grande alcance social, pois visa promover políticas de promoção e inclusão social às pessoas com necessidades especiais possibilitando-lhes maiores chances de conquistar um imóvel próprio e de melhorar sua qualidade de vida.

Em face do exposto **favorável** é o nosso parecer ao Substitutivo da Comissão de Política Urbana.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho, Idoso e Mulher, 19/03/08

José Ferreira Zelão – Presidente

Gilberto Natalini – Relator

Atílio Francisco

Cláudio Prado

Noemi Nonato



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



Folha nº 08 do proc.
nº 05-488 de 2005

OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA
Técnico Administrativo
RE 11.470

PROJETO DE LEI

PL 488/2005

TERMINO DE LEGISLATURA (ART. 275 REG. INT.)

Consultar documentos: Área de Documentação Legislativa (por SGP.3)

Lei Municipal

**Obs.
promulgação**

**Publicação da
Promulgação
DOC**

Ementa

DISPÕE SOBRE A RESERVA DE 2% DAS VAGAS DOS APARTAMENTOS DA COHAB PARA FAMILIAS QUE TENHAM COMO MEMBRO UMA PESSOA PORTADORA DE NECESSIDADES ESPECIAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Veto

Autores

Ver. WILLIAM WOO (PSDB)

**Assinaturas
de
Apoiamento**

**Apresentado
em**

09/08/2005

Autuado em

09/08/2005 - Processo 01-488/2005

**Matérias
Referidas**

**Proc.
apensados**

**Matérias
Anexadas**

DOCRECs

Substitutivos

SUB 1/2007 (07/11/2007) - Autor(es): Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente;

Emendas

Recursos

Requerimentos

Ofícios

Anexos

Leitura 09/08/2005, na Sessão Ordinária 60, Legislatura 14-1

Publicação da
Leitura DOC 10/08/2005, página 71, coluna 1**Palavras-Chave:**

APARTAMENTO | COHAB / SP | DEFICIENTE AUDITIVO | DEFICIENTE FISICO |
 DEFICIENTE MENTAL | DEFICIENTE VISUAL | HABITACAO | IMOVEL RESIDENCIAL |
 PESSOA COM DEFICIENCIA | RESERVA | UNIDADE HABITACIONAL | VAGA |

Data de
Encerramento 09/01/2009Motivo do
Encerramento TERMINO DE LEGISLATURA (ART. 275 REG. INT.)**Histórico de Encerramento/Reabertura**

Data do Encerramento/Reabertura Motivo

Competência
para
Deliberação PROJETO DE DELIBERAÇÃO PELAS COMISSÕES (ART. 81)Resultado da
DeliberaçãoData da
Deliberação

Plenário

Classificação primária

Classificação secundária

Quórum

Data Final da Urgência

Fase inferida pelo SPLegis FASE DA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO: 1ª

Fase cadastrada pelo usuário

Tramitações

Data e hora	Área/Ação	Motivo	Observação
	<u>GV33</u>		
14/01/2009 16:31	<u>ARQUIVO</u>		
12/01/2009 00:00	<u>FIN/Relator/</u>		
18/12/2008 00:00	<u>FIN/SGP.33/Arquivo/</u>		
20/08/2008 00:00	<u>FIN/Comissão/Vistas</u>		
04/07/2008 00:00	<u>FIN/Secretaria/Em Condição de Pauta</u>		
14/05/2008 00:00	<u>FIN/Comissão/Vistas</u>		
30/04/2008 00:00	<u>FIN/Secretaria/Em Condição de Pauta</u>		
24/04/2008 00:00	<u>FIN/Secretaria/</u>		
24/04/2008 00:00	<u>FIN/Secretaria/</u>		
01/04/2008 00:00	<u>FIN/Consultoria/</u>		
25/03/2008 17:00	<u>FIN</u>		
25/03/2008 12:00	<u>SAUDE/Secretaria/</u>		

Folha nº 30 do proc.
nº 05-488 de 2005OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA
Técnico Administrativo
RF. 11.479

25/03/2008 00:00	<u>FIN/Presidente da Comissão/Designar Relator</u>
14/03/2008 00:00	<u>SAUDE/Secretaria/</u>
12/03/2008 00:00	<u>SAUDE/Secretaria/</u>
10/03/2008 00:00	<u>SAUDE/Secretaria/</u>
03/03/2008 16:30	<u>SAUDE/Secretaria/</u>
03/03/2008 16:30	<u>SAUDE/Secretaria/</u>
28/02/2008 12:00	<u>SAUDE/Secretaria/</u>
27/02/2008 12:00	<u>SAUDE/Secretaria/</u>
04/12/2007 16:00	<u>SAUDE/Secretaria/</u>
04/12/2007 15:00	<u>SAUDE/Secretaria/</u>
29/11/2007 17:00	<u>SAUDE/Secretaria/</u>
29/11/2007 17:00	<u>SAUDE/Secretaria/</u>
22/11/2007 16:30	<u>SAUDE/Secretaria/</u>
14/11/2007 12:00	<u>SAUDE/Secretaria/</u>
12/11/2007 14:00	<u>SAUDE</u>
05/04/2006 15:00	<u>URB</u>
23/09/2005 14:00	<u>CCJ</u>
23/09/2005 13:23	<u>SGP22</u>

Registro Inicial

Comissões Designadas em: 09/08/2005

Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa - CCJ
 Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente - URB
 Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher - SAUDE
 Comissão de Finanças e Orçamento - FIN

Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa - CCJ

Encaminhamento	(1.1)
Comissão	CCJ
Recebido em	23/09/2005
Prazo regimental	29/03/2006
Relator	Ver. CARLOS ALBERTO BEZERRA JR. (PSDB) , designado em: 20/10/2005
Audiência Pública	

Relatório

Relatório	Número 58 /2006 , apresentado em: 29/03/2006
Parecer	Número 136 /2006 , apresentado em: 29/03/2006
Autor	Ver. CARLOS ALBERTO BEZERRA JR. (PSDB)
Conclusão	LEGALIDADE
Votos	A FAVOR

Ver. USHITARO KAMIA (PFL) / Atual: Ver. USHITARO KAMIA (PDT)

Ver. JOÃO ANTONIO (PT)
Ver. CARLOS ALBERTO BEZERRA JR. (PSDB)
Ver. FARHAT (PTB)
Ver. ADEMIR DA GUIA (PC DO B) / Atual: Ver. ADEMIR DA GUIA (PR)
Ver. JORGE BORGES (PP)
Ver. SONINHA FRANCINE (PT) / Atual: Ver. SONINHA FRANCINE (PPS)

Folha nº 11 do proc.
nº 05-488 de 2005

OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA
Técnico Administrativo
RE-11/419

Observação

Liberado pela Comissão em 29/03/2006

Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente - URB

Encaminhamento	(1.2)
Comissão	URB
Recebido em	05/04/2006
Prazo regimental	07/11/2007
Relator	Ver. CHICO MACENA (PT) , designado em: 20/04/2006
Audiência Pública	NÃO

Relatório

Relatório	Número 3102 /2007 , apresentado em: 07/11/2007
Parecer	Número 1720 /2007 , apresentado em: 07/11/2007
Autor	Ver. CHICO MACENA (PT)
Conclusão	FAVORAVEL COM SUBSTITUTIVO
Votos	A FAVOR Ver. AURÉLIO NOMURA (PV) / Atual: Ver. AURÉLIO NOMURA (PSDB) Ver. DALTON SILVANO (PSDB) / Atual: Ver. DALTON SILVANO (DEM) Ver. DOMINGOS DISSEI (DEM) / Atual: Ver. DOMINGOS DISSEI (PSD) Ver. CHICO MACENA (PT) Ver. JUSCELINO GADELHA (PSDB) / Atual: Ver. JUSCELINO GADELHA (PSB)

Observação

Liberado pela Comissão em 07/11/2007

Substitutivos**SUB 1/2007**

Autores	Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente
Apresentado em	07/11/2007

Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher - SAUDE

Encaminhamento	(1.3)
Comissão	SAUDE

Recebido em 12/11/2007

Prazo regimental 25/03/2008

Relator Ver. NATALINI (PSDB) / Atual: Ver. NATALINI (PV), designado em 27/02/2008

OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA
Técnico Administrativo

Audiência Pública

Relatório

Relatório Número 7086 /2008 , apresentado em: 19/03/2008

Parecer Número 124 /2008 , apresentado em: 19/03/2008

Autor Ver. NATALINI (PSDB) / Atual: Ver. NATALINI (PV)

Conclusão FAVORAVEL AO SUBSTITUTIVO

Votos

A FAVOR

Ver. ATÍLIO FRANCISCO (PRB)

Ver. NATALINI (PSDB) / Atual: Ver. NATALINI (PV)

Ver. JOSÉ FERREIRA (ZELÃO) (PT)

Ver. CLÁUDIO PRADO (PDT)

Ver. NOEMI NONATO (PSB) / Atual: Ver. NOEMI NONATO (PR)

Observação

Liberado pela Comissão em 19/03/2008

Comissão de Finanças e Orçamento - FIN

Encaminhamento (1.4)

Comissão FIN

Recebido em 25/03/2008

Prazo regimental 31/10/2008

Relator , designado em: 01/04/2008

Audiência Pública

Relatório

Autor

Resultado Sem parecer

Observação

Liberado pela Comissão em 09/01/2009

Câmara Municipal de São Paulo - Palácio Anchieta
Viaduto Jacareí, 100 - São Paulo - SP - CEP 01319-900
Fone (11) 3396-4000 - Câmara Municipal de São Paulo



do processo nº 91-488 de 20.05, 29.08.18 (a)

Otávio de Carvalho Moreira
Técnico Administrativo
RF. 11.479

CERTIDÃO

Em cumprimento ao disposto no item 15.1 do Ato nº 1124/2010 (Manual de Processos), e conforme informações do banco de dados dos sistemas SP Legis, da Biblioteca e do Diário Oficial, informo que o presente processo foi reconstituído com as seguintes peças:

- Ato de Ofício solicitando a Reconstituição do PL 488/2005;
- Projeto de Lei nº 488/2005;
- Justificativa;
- Parecer 136/2006 da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Lei 488/05;
- Parecer 1720/2007 da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e substitutivo nº 1/2007 da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente sobre o Projeto de Lei 488/05;
- Parecer da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher sobre o Projeto de Lei 488/05;
- Relatório Detalhado do SP LEGIS;

28 de Agosto de 2018

Otávio de Carvalho Moreira
Técnico Administrativo – RF 11.479
Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22